



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13831.720376/2016-79 |
| ACÓRDÃO | 2002-010.212 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 14 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | JAYME SALES FILHO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INFORMAÇÃO EM DIRF.

Não logrando o sujeito passivo comprovar que não recebeu os rendimentos tributáveis informados em Dirf pela fonte pagadoras, deve ser mantida a omissão de rendimentos correspondente ao valor recebido, que deixou de ser oferecido à tributação no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente ao exercício 2014.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 71/74), extrai-se:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Da análise e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho (...)

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 11.60-439 - 1ª TURMA da DRJ em Recife/PE de e-fls. 153/157, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 163/167), repisando às alegações da impugnação, alegando que a diferença apurada se refere aos salários de janeiro e fevereiro de 2013, pois os valores não foram recebidos.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Rendimentos Recebidos Informados em DIRF

O recorrente suscita que a diferença apurada pela fiscalização é relativa aos meses de janeiro e fevereiro, os quais afirma não ter recebido valores da fonte pagadora, anexando extratos bancários.

Pois bem!

A DIRF é declaração emitida pelas fontes pagadoras em cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária e faz prova dos valores nela informados.

Sendo assim, comprovada está a omissão de rendimentos apontada no lançamento, tendo em vista que o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos informados pela fonte pagadora.

A Receita Federal do Brasil orienta os contribuintes que, nos casos de inexatidão das informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente (manual Perguntas e Resposta – Ano-Calendário de 2006):

COMPROVANTE ERRADO OU NÃO ENTREGUE

051 – Qual o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornece o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2007, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não-fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, art. 2º e 3º, com a alteração promovida pela Instrução Normativa nº 288, de 24 de janeiro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º) **(grifo nosso)**

Observa-se que cabe ao contribuinte o ônus probatório acerca do não recebimento do montante declarado pela pessoa jurídica. *In casu*, o contribuinte elaborou demonstrativos às fls. 51 onde informa os valores líquidos creditados em sua conta corrente, juntando para comprovação os extratos bancários. Às fls. 53, considerou como rendimentos tributáveis os valores pagos a partir do mês de março/2013.

Da apreciação dos documentos acostados aos autos, verifica-se que foi anexados cópias dos extratos bancários, dos meses de janeiro a dezembro/2013. Analisando os referidos extratos bancários, dos meses janeiro e fevereiro/2013, de fato não constam as informações dos pagamentos dos salários e proventos, como nos demais meses.

Acontece que, foram emitidos os demonstrativos dos pagamentos dos meses de janeiro e fevereiro/2013 e informados na DIRF, ou seja, a simples ausência do crédito em conta bancária, cujos extratos foram anexados, não é suficiente para rechaçar as informações constantes na DIRF. Isto porque, por exemplo, poderia ter o contribuinte recebido os valores relativos a janeiro e fevereiro em outra conta corrente a qual não juntou os extratos.

Inclusive consta a informação que o contribuinte foi admitido pela fonte pagadora em 07/01/1985 e consta dos contracheques desconto a título de " desconto auxilio doença INSS". conforme de observa do contracheque do mês de fevereiro/2013, por exemplo, mês que o contribuinte alega que não foi pago.

Ademais, o recorrente sequer buscou junto a fonte pagadora a retificação da DIRF.

Portanto, mantida a exigência que deu margem ao auto de infração, estando demonstrado nos autos que efetivamente houve pagamento, deve-se manter a omissão de rendimentos apurada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa